



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VINÍCIUS DE ASSIS JERÔNIMO

**PROGRAMA DE JUSTIÇA 4.0: O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA NO
CONTEXTO DO PODER JUDICIÁRIO DESTERRITORIZADO**

**CAMPINA GRANDE
2025**

VINÍCIUS DE ASSIS JERÔNIMO

**PROGRAMA DE JUSTIÇA 4.0: O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA NO
CONTEXTO DO PODER JUDICIÁRIO DESTERRITORIALIZADO**

Artigo Científico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Acesso à Justiça, Tecnologia da Informação e Solução de Conflitos.

Orientador(a): Prof^ª. Dr^ª. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira.

**CAMPINA GRANDE
2025**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

J56p Jerônimo, Vinícius de Assis.
Programa de Justiça 4.0 [manuscrito] : o direito ao acesso à justiça no contexto do poder judiciário desterritorializado / Vinícius de Assis Jerônimo. - 2025.
26 f.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.
"Orientação : Prof. Dra. Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira, Centro de Ciências Jurídicas".
1. Acesso à justiça. 2. Juízo Digital. 3. Núcleos de Justiça 4.0. 4. Programa de Justiça 4.0. I. Título

21. ed. CDD 347

VINICIUS DE ASSIS JERONIMO

PROGRAMA DE JUSTIÇA 4.0: O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA NO
CONTEXTO DO PODER JUDICIÁRIO DESTERRITORIALIZADO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito

Aprovada em: 03/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira** (***.831.534-**), em **16/06/2025 17:14:34** com chave **855555404aee11f08f361a1c3150b54b**.
- **Alisson Eduardo Maúl de Farias** (***.646.934-**), em **16/06/2025 20:20:30** com chave **7ec10a664b0811f08d9d1a7cc27eb1f9**.
- **Raissa de Lima e Melo** (***.319.584-**), em **16/06/2025 20:11:50** com chave **48a50e744b0711f080a81a7cc27eb1f9**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 16/06/2025

Código de Autenticação: 0fcb98



Aos meus avós, Maria das Dores (*in
memoriam*), Celeide e Severino, DEDICO.

“Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já têm a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre à margem de nós mesmos”. **(Luiz Fux)**

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Implantação do Juízo 100% Digital.....	18
Gráfico 2 - Percentual de serventias com Juízo 100% Digital por estado.....	19
Gráfico 3 - Implantação dos Núcleos de Justiça 4.0.....	21

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA: DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL À DESTERRITORIALIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO.....	11
3 A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E O PODER JUDICIÁRIO.....	13
4 O PROGRAMA DE JUSTIÇA 4.0.....	15
4.1 JUÍZO 100% DIGITAL.....	17
4.2 NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0.....	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.....	23

PROGRAMA DE JUSTIÇA 4.0: O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DO PODER JUDICIÁRIO DESTERRITORIALIZADO

JERÔNIMO, Vinícius de Assis¹

RESUMO

O presente artigo analisa como o direito ao acesso à justiça é assegurado no contexto da digitalização e desterritorialização do Poder Judiciário, impulsionadas pelo Programa Justiça 4.0. A pesquisa aborda a forma como a Quarta Revolução Industrial tem transformado o cenário social e, conseqüentemente, a estrutura e a prestação de serviços do Judiciário brasileiro. Tradicionais barreiras geográficas, burocráticas, econômicas e culturais ao acesso à justiça são investigadas, destacando-se a mitigação da competência territorial pela ubiquidade do processo eletrônico. O estudo detalha as ações estratégicas do Programa Justiça 4.0, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2021, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Conselho da Justiça Federal (CJF). Particularmente, são explorados o Juízo 100% Digital, que permite a tramitação totalmente virtual de processos, e os Núcleos de Justiça 4.0, unidades jurisdicionais especializadas que ampliam a competência territorial e aprimoram a prestação jurisdicional. A relevância do trabalho reside em demonstrar a importância dessas ações para garantir o acesso à justiça como direito fundamental, otimizando a eficiência, a celeridade e a economicidade do sistema. A metodologia empregada foi descritiva, com abordagem documental e bibliográfica, utilizando métodos observacional e indutivo. Os resultados indicam que o Programa Justiça 4.0 é um catalisador para a modernização do Judiciário, concebendo a justiça como um serviço público acessível de qualquer lugar, contribuindo para aproximar o sistema de justiça dos cidadãos e simplificar seus procedimentos.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Juízo 100% Digital. Núcleos de Justiça 4.0. Programa Justiça 4.0.

JUSTICE 4.0 PROGRAM: THE RIGHT TO ACCESS TO JUSTICE IN THE CONTEXT OF THE DETERRITORIALIZED JUDICIARY

ABSTRACT

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba

This article analyzes how the right to access to justice is ensured in the context of the digitalization and deterritorialization of the Judiciary, driven by the Justice 4.0 Program. The research addresses how the Fourth Industrial Revolution has transformed the social landscape and, consequently, the structure and service provision of the Brazilian Judiciary. Traditional geographical, bureaucratic, economic, and cultural barriers to accessing justice are investigated, highlighting the mitigation of territorial jurisdiction by the ubiquity of electronic processes. The study details the strategic actions of the Justice 4.0 Program, launched by the National Council of Justice (CNJ) in 2021, in partnership with the United Nations Development Programme (UNDP) and the Federal Justice Council (CJF). In particular, the 100% Digital Court, which allows for entirely virtual processing of cases, and the Justice 4.0 Hubs, specialized jurisdictional units that expand territorial competence and improve judicial service delivery, are explored. The relevance of this work lies in demonstrating the importance of these actions to guarantee access to justice as a fundamental right, optimizing the efficiency, speed, and economy of the system. The methodology used was descriptive, with a documentary and bibliographic approach, employing observational and inductive methods. The results indicate that the Justice 4.0 Program is a catalyst for the modernization of the Judiciary, conceiving justice as a public service accessible from anywhere, contributing to bringing the justice system closer to citizens and simplifying its procedures.

Keywords: Access to justice. 100% Digital Court. Justice 4.0 Centers. Justice 4.0 Program.

1 INTRODUÇÃO

O presente Artigo Científico, intitulado “*Programa de Justiça 4.0: o direito ao acesso à Justiça no contexto do Poder Judiciário desterritorializado*”, tem como objetivo central analisar se no contexto do Judiciário digitalizado e, conseqüentemente, desterritorializado, o direito ao acesso à justiça encontra-se assegurado a todos os cidadãos.

A interferência das novas tecnologias na sociedade traduz-se em imprevisíveis e inegáveis impactos sociais, políticos e econômicos. Neste contexto, as inovações tecnológicas têm proporcionado mudanças tão significativas quanto a invenção da imprensa e a industrialização, marcando o início de uma revolução sem precedentes: a digitalização da vida.

Assim, a sociedade é simultaneamente espectadora e protagonista do atual cenário digital. De modo que nenhum setor da vida, seja público ou privado, está imune aos impactos da Revolução 4.0, uma vez que enraíza-se no cotidiano de cada indivíduo. Essa rápida (r)evolução afeta as ações e a estrutura dos organismos mais convencionais.

Em um recorte para a realidade brasileira, percebemos, ainda com certo atraso, uma virada tecnológica considerável. Sobretudo a partir da pandemia da Covid-19, o Poder Judiciário do Brasil tem passado por mudanças estruturais e funcionais, as quais impactam direta ou indiretamente a vida dos jurisdicionados. Portanto, foi imprescindível a modulação da compreensão do Judiciário quanto a sua própria organização, a fim de melhorá-la, atendendo à nova dinâmica social.

A transformação digital experimentada na contemporaneidade remodelou a forma como se constrói e se entrega a prestação jurisdicional, uma vez que toda mudança tecnológica é também social, comportamental e jurídica. À medida que a sociedade evolui, o Judiciário deve progredir junto. É necessário reavaliar a administração judiciária, principalmente como se divide o seu espaço e a sua organização convencional.

Não há dúvidas que o acesso à justiça é limitado devido às barreiras burocráticas, geográficas, econômicas e culturais. Com a evolução tecnológica e a consolidação da era digital, surge uma nova perspectiva que visa atenuar algumas dessas barreiras: o acesso à justiça digital.

Nessa conjuntura, a nova dinâmica social exige uma nova conceituação do que é Justiça – um conceito mais amplo do que “dar a cada um o que é seu” – e de como o Estado disponibilizará um dos seus principais serviços, qual seja: a prestação jurisdicional. À vista disso, em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o “Programa Justiça 4.0”, o qual contou, dentre outras, com duas ações estratégicas no fomento da transformação digital do Judiciário: o Juízo 100% Digital e os Núcleos de Justiça 4.0.

O objetivo primeiro do Programa é promover o acesso à justiça digital, garantindo um resultado efetivo do processo, em um período razoável de tempo, por meio do manejo de novas tecnologias e de inteligência artificial. Busca ainda incrementar os seguintes atributos caros à contemporaneidade: inovação,

modernização, governança, eficiência, celeridade, economicidade, produtividade, transparência e combate à corrupção. Diante dessa realidade, questiona-se: *como o direito ao acesso à justiça é assegurado no contexto do Programa Justiça 4.0 e de consequente desterritorialização do Poder Judiciário?*

A escolha do tema como objeto de estudo se justifica pelo fato de o autor ter desenvolvido um Projeto de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq/UEPB, cota 2023/2024), orientado pela Professora Doutora Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira, com o tema “Núcleos de Justiça 4.0: o declínio da territorialidade e o papel da especialização na prestação jurisdicional do Estado”. A partir da vivência deste autor, deparando-se com o aumento da celeridade processual e da melhoria da prestação jurisdicional, surgiu a necessidade de estudar o tema com maior profundidade.

Vale ressaltar que, muito embora seja a temática do acesso à justiça bastante difundida, este não é o caso “Programa Justiça 4.0”, pois trata-se de um mecanismo recente – instituído há cerca de quatro anos – posto que há poucos estudos sobre os resultados já alcançados.

Assim, a relevância científica e social do estudo está em demonstrar o quão importante são as ações estratégicas de promoção ao acesso à justiça, no sentido de garanti-la enquanto direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Para a realização da pesquisa foram utilizados os métodos observacional – pois serve de base para qualquer área das Ciências, considerado o primeiro passo de um estudo de qualquer natureza – e indutivo – em que, a partir de dados particulares, encaminha-se para as noções gerais –, possibilitando, assim, verificar como o direito ao acesso à justiça é garantido, a partir das ações propostas pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial do Programa Justiça 4.0.

Quanto aos fins, a pesquisa foi descritiva, pois expõe como o Programa Justiça 4.0 – em especial o Juízo 100% Digital e os Núcleos de Justiça 4.0 – promove o acesso à justiça pelos cidadãos. No que diz respeito aos meios, a pesquisa se caracterizou como documental e bibliográfica.

Os resultados obtidos podem auxiliar na expansão das ações do Programa Justiça 4.0 como forma de reorganizar a estrutura defasada do Poder Judiciário,

simplificando seus procedimentos e aproximando-o dos cidadãos, tendo como público alvo os operadores do Direito, especialmente os magistrados, e a sociedade em geral.

A estruturação deste Artigo – referências, numeração progressiva de página, resumo, sumário, citações e trabalhos acadêmicos – obedecem às normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

2 O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA: DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL À DESTERRITORIALIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO

Insculpido no art. 5º, XXXV, da CRFB, o princípio do acesso à justiça garante a todos acionar o Poder Judiciário e submeter a ele lesão ou ameaça de lesão a direito, sem que se possa negar apreciação – inafastabilidade da jurisdição. Mais à frente, o constituinte originário apresenta outra garantia do cidadão: uma vez provocado, o Estado-juiz deverá assegurar a duração razoável do processo em prestígio ao princípio da celeridade processual.

Não se pode pensar um Estado Democrático de Direito sem um Poder Judiciário independente dos demais poderes, e tampouco sem o acesso adequado dos cidadãos a ele. Isso porque a realização do direito ao acesso à justiça mostra-se essencial à própria configuração de Estado.

Assiste melhor razão à doutrina clássica ao afirmar que, assumindo posição de destaque no sistema, o direito ao acesso à justiça não deve apenas ser proclamado por um ordenamento, mas sim garantido efetivamente, sendo-lhe um dos seus pilares de sustentação (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12). Em outras palavras, é inconcebível a criação de empecilhos à solução adequada e tempestiva àquilo que lhe é apresentado, pelo contrário, deve o Judiciário estruturar-se para superar quaisquer obstáculos ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça.

Apesar disso, os cidadãos ainda enfrentam dificuldades das mais diversas ordens de acesso ao Judiciário. Nesse norte, uma das maiores barreiras está ligada às questões territoriais. O Brasil é um país de dimensões continentais, de modo que a distância entre os jurisdicionados e os tribunais torna-se mais evidente ao observar que parcela da população ainda reside em cidades interioranas, de pequeno e médio porte.

Partindo do pressuposto de que a prestação jurisdicional sempre esteve associada ao espaço físico, o legislador tratou de criar regras de competência territorial, a partir das quais pode-se determinar qual o juízo competente para processar e julgar dada demanda. Isso significa dizer que cada juiz ou tribunal deve ter a competência para exercer seu poder apenas sobre um conjunto específico de casos e dentro de sua respectiva circunstância geográfica (Pegoraro; Júnior, 2019, p. 132).

No panorama tradicional, a jurisdição, portanto, estaria limitada ao campo de atuação presencial do magistrado em determinada localidade. No entanto, para Marques (2000, p. 348), é imperiosa a “distribuição da justiça”, de forma que as distâncias e as necessidades da população situada em pontos diversos do país sejam mitigadas e atendidas, respectivamente.

Sendo assim, com o advento da Quarta Revolução Industrial, a necessidade e a relevância da competência territorial perdeu significativa importância. Se em um passado não tão distante delimitar a abrangência geográfica do magistrado era indispensável, hoje não se mostra razoável. Hodiernamente vê-se uma progressiva desterritorialização do Poder Judiciário.

Segundo Porto e Pinho (2024, p. 326), um sistema de justiça desterritorializado refere-se à transcendência das fronteiras geográficas tradicionais, permitindo que processos judiciais e serviços relacionados sejam realizados sem restrições territoriais. Isto quer dizer que de qualquer lugar, quaisquer dos sujeitos podem realizar atos processuais, dada a insignificância da localização geográfica. Para os autores, isso ocorre devido à característica fundamental do processo eletrônico: a ubiquidade.

Nesse compasso, a Revolução 4.0 obrigou o Poder Judiciário a adequar sua estrutura à realidade atual de popularização dos meios digitais, de forma que tem o condão de mitigar a aplicação das regras de competência territorial, pois não faz mais sentido a ligação jurisdicionado-tribunal-território. Ao refletir sobre a relação espacial e o sistema judicial, o professor escocês Richard Susskind (2019) sustenta o seguinte:

Certamente, é fácil perceber que a transformação arquitetônica dos espaços judiciais, ao longo da história, refletiu a legitimação jurídica e do Poder Judiciário. Essa mudança também se alinhou à crescente autonomia da função julgadora, às inovações processuais e tecnológicas, bem como aos

desafios econômicos e financeiros de cada década. Nesse, contexto, no mundo digital e na visão do Judiciário 4.0, essa arquitetura sofre nova *mudança* e passa para o mundo virtual: o prédio é *desmaterializado*, e a justiça passa a ser vista como serviço ("*justice as a service*"), e sua principal missão é prestar um serviço aos cidadãos devendo, portanto, se adaptar às exigências da sociedade e colocar o jurisdicionado no centro e no foco das atenções [...]. (grifos constantes no original).

Não há, pois, mais fronteiras para as relações humanas, já que não há mais aderência à base territorial. Dito isto, num modelo de Judiciário 4.0 é preciso revisitar e reescrever o conceito de competência territorial, afinal seu modelo analógico (físico) não encontra amparo existencial no digital.

3 A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E O PODER JUDICIÁRIO

O limiar do século XXI é marcado por uma metamorfose civilizacional impulsionada pela Quarta Revolução Industrial – um fenômeno complexo e multifacetado que redefine a própria essência da interação entre os universos físico, digital e biológico. Klaus Schwab, ao conceituar essa “Era” no Fórum Econômico Mundial, ilumina um período de integração tecnológica sem precedentes, cujas ramificações se estendem desde a manipulação da matéria em escala nanométrica até a decifração dos códigos da vida através do sequenciamento genético (Ferraz; Caracas; Baggio, 2022, p.3). Essa confluência de avanços inaugura um momento de potencialidades promissoras, mas também de riscos inéditos para a trajetória da humanidade.

Embora em um ritmo inicialmente mais lento, a Quarta Revolução Industrial irrompe também no tecido das organizações governamentais brasileiras, e o Poder Judiciário se encontra no epicentro de uma transformação estrutural profunda. A progressiva substituição de práticas analógicas por digitais – da obsoleta máquina de escrever ao computador onipresente, do carimbo burocrático à impressora veloz, dos volumosos processos físicos aos eficientes feitos digitais, da exigência de presença física à flexibilidade do teletrabalho, e de uma atuação circunscrita às limitações geográficas das comarcas para a promessa de uma justiça sem fronteiras – sinaliza uma ruptura com o paradigma tradicional.

Nesse novo contexto, a mera proclamação do direito de acesso à justiça como um princípio abstrato revela-se insuficiente para atender às demandas multifacetadas e urgentes da sociedade contemporânea. As dinâmicas da vida social, cada vez mais complexas e interconectadas, impõem ao Judiciário o desafio

de suprir necessidades que transcendem a simples resolução de litígios individuais. A introdução da tecnologia no cotidiano social gerou, como apontam Ferraz, Caracas e Baggio (2022, p. 5), “novas expectativas de celeridade e resultados imediatos de suas buscas, desejos e ambições”, pressionando o sistema de justiça a uma resposta mais ágil e eficaz.

Contudo, o Poder Judiciário tem seus limites desenhados por normas que geram burocracia e engessamento, as quais, somadas à quantidade elevada de feitos submetidos à sua análise, corroboram para o aumento de ações sem a entrega da prestação jurisdicional em período razoável. Como consequência, cresce a desconfiança e o descrédito da sociedade com o sistema de justiça nacional, em razão de sua morosidade e ineficiência. Nesse sentido, torna-se inevitável a adoção de ações com vistas na mudança dos rumos do Judiciário, tornando-o mais próximo do cidadão.

A perspectiva de Rodrigues, Tavares e Baptista (2019, p. 263) ecoa essa urgência, ao constatar que as reformas burocráticas pregressas não lograram instituir um serviço judicial eficiente, sendo a abertura para inovações gerenciais da era digital o catalisador para uma mudança efetiva. Mecanismos de gestão judicial aprimorada, administração da justiça focada em resultados, gestão da inovação e a incorporação de tecnologias disruptivas acendem a esperança de um processo judicial mais célere e efetivo, demandando um “fomento à criatividade e à inovação organizacional como forma de enfrentamento desse contexto de ineficiência institucional”.

O art. 5º, LXXVIII, da CRFB direciona a atividade jurisdicional no sentido de normatizar que “a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988). Isso implica na necessidade de obediência à regra estrutural de que a prestação jurisdicional deva ser entregue de maneira eficaz e tempestiva, qualquer que seja o seu resultado.

Inovações organizacionais têm revolucionado o modo de atuação, de estruturação e de organização do Poder Judiciário, deixando para trás sua estrutura tradicional e a era analógica. Na era digital, as oportunidades que surgem ultrapassam a própria tecnologia e pretendem simplificar a relação com a sociedade e sua imagem junto ao público externo.

Dessarte, a Quarta Revolução Industrial atinge cada vez mais espaços, em função de seus efeitos sistêmicos (Schwab; 2016, p. 17) e chega ao âmbito jurídico, estreitando a ligação do indivíduo com os princípios fundamentais, promovendo o efetivo – e não apenas potencial – acesso à justiça, com as garantias do devido processo legal (Britto; Cruz, 2021). Nesse compasso, a tecnologia deixa de ser mero instrumento para o Direito, e passa a demandar uma necessária releitura de institutos, a criação de outros e, no sistema de justiça, a percepção de um Judiciário mais efetivo, célere e menos oneroso.

4 O PROGRAMA DE JUSTIÇA 4.0

A implementação do Programa de Justiça 4.0 ganhou impulso significativo com a eclosão da pandemia da Covid-19, em 2020. Diante da emergência sanitária, a necessidade de garantir a continuidade da prestação jurisdicional de forma remota tornou-se premente. Prontamente, adotou-se as audiências por videoconferência, acelerou-se a digitalização de processos e a propositura de ações por meio do PJe teve adesão recorde, considerando toda a série histórica (Cordeiro, 2022).

Portanto, a inovação não é um fim em si mesmo, tampouco se confunde com avanço da tecnologia, mas é um verdadeiro instrumento para encontrar novos formatos organizacionais para que o Poder Judiciário possa se posicionar como instituição pública que disponibiliza ao cidadão a melhor experiência dentro da Justiça (Ferraz; Munch; 2021). Nessa toada, em sintonia com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, é lançado, em 2021, o Programa de Justiça 4.0.

Fruto da parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), o Programa consiste em um modelo de inovação e efetividade na realização da Justiça para todos e tem como principal objetivo a promoção do “acesso da população brasileira à Justiça por meio do desenvolvimento e uso de novas tecnologias e inteligência artificial (...) reduzindo despesas e tornando a justiça mais próxima do cidadão” (CNJ, 2022).

Segundo dados do “Justiça em Números 2022”, no ano de 2021 entraram 27 milhões de novos processos eletrônicos, sendo que apenas 2,8% do total de feitos ingressou fisicamente (CNJ, 2022, p. 186). A taxa de congestionamento em 2021 era de 69,7%, ao passo que o tempo médio de duração dos processos era de dois

anos e três meses (CNJ, 2022, p. 213). Por sua vez, em 2023, foram 35,1 milhões de novos casos, dos quais 0,4% eram físicos (CNJ, 2024, p. 236), cujo tempo médio entre o protocolo e a primeira baixa foi de dois anos e cinco meses, e a taxa de congestionamento de 70,5% (CNJ, 2024, p. 21).

A partir da análise dos dados acima, conclui-se que a maior problemática do Judiciário não está somente em garantir o acesso à Justiça, mas assegurá-lo em conjunto à eficiência do sistema e à efetividade com que o serviço é prestado ao jurisdicionado. Sobre o assunto, arremata Ferraz, Caracas e Baggio (2022):

[...] A despeito do esforço do sistema de justiça de julgar e baixar mais processos, o volume de processos pendentes de resolução se mostra ainda elevado, bem como a taxa de congestionamento. Com o objetivo de melhorar esses dados, várias ferramentas vêm sendo implantadas para que a transformação e a adequação de *timing* entre as mudanças sociais e a entrega jurisdicional possam ocorrer respeitando os princípios do acesso à justiça, do tempo razoável do processo e da celeridade. Isso porque “a Justiça Digital propicia o diálogo entre o real e o digital para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas” (CNJ, 2021a).

A iniciativa concentra-se em cinco ferramentas: Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), Inteligência Artificial, Balcão Virtual, Núcleos de Justiça 4.0 e Juízo 100% Digital. Muito além da perspectiva tomista de “dar a cada um o que é seu”, o Programa de Justiça 4.0 é o catalisador da mudança digital do Poder Judiciário brasileiro. Concebe-se a Justiça como um serviço público, não necessariamente associado a um espaço físico, visto que acessível de qualquer lugar, bastando ao assistido conexão à internet.

Como dito anteriormente, a Revolução 4.0 obrigou o Poder Judiciário a adequar sua estrutura à realidade atual de popularização dos meios digitais. Esse atual cenário tem o condão de mitigar a aplicação das regras de competência territorial, pois não faz mais sentido a ligação jurisdicionado-tribunal-território.

Em contraponto à mitigação da territorialidade como critério de fixação para o exercício da jurisdição, temos o aumento da especialização dos juízes em razão da matéria submetida à análise. Com o advento dos processos eletrônicos e do Programa de Justiça 4.0, não só há especialização das unidades jurisdicionais (justiças internas ou câmaras especializadas), os magistrados também são atingidos. Ora, especialistas em certo campo têm um panorama mais claro e seguro de atuação e, conseqüente, em tese, de julgamento.

Assim, pode-se pensar naquelas comarcas menores compostas apenas por vara(s) única(s) ou mista(s), onde não há especialização, ou mesmo nas de grande porte, onde mesmo com alguma especialização de varas, há um alto grau de congestionamento. Esse cenário poderia ser combatido por meio da implementação de unidades virtuais especializadas, cuja competência territorial seja absoluta, desonerando, assim, a carga de trabalho físico.

Com efeito, a virtualização do Judiciário, em certa medida, é capaz de contribuir com a prestação jurisdicional, seja qualitativa seja quantitativamente. Não há que se enxergar o Poder Judiciário enquanto “lugar” (entrâncias, comarcas, foros regionais ou fóruns), mas sim como um serviço de efetivação do direito previsto no artigo 3º do Código de Processo Civil (CPC), de 16 de março de 2015. Uma vez garantido o acesso à prestação jurisdicional justa e efetiva, resta assegurada em certa medida a dignidade da pessoa humana (Rodrigues, 2014, p. 128).

Nos subtópicos a seguir, passa-se à análise de dois dos principais mecanismos do Programa, quais sejam: o Juízo 100% Digital e os Núcleos de Justiça 4.0. Eles representam a faceta mais inovadora e disruptiva da metamorfose digital implementada pelo CNJ.

4.1 JUÍZO 100% DIGITAL

Instituído pela Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, o Juízo 100% Digital oferece ao cidadão a opção de que seu processo tramite, em qualquer grau de jurisdição, de forma totalmente virtual. Dessa maneira, todos os atos processuais são praticados eletronicamente – e, ainda que seja necessário praticar algum presencialmente, não descaracteriza a opção.

Pontua Ferraz, Caracas e Baggio (2022, p. 10) que todos os feitos podem tramitar sob a forma do Juízo 100% Digital, inclusive aqueles já ajuizados, desde que a parte adversa concorde. Ressalte-se que a sua oposição deve ser feita até o oferecimento da contestação, podendo haver retratação, por uma única vez, até a prolação da sentença (CNJ, 2020b).

Não obstante o processo eletrônico já fosse uma realidade no Brasil, a inovação trazida pelo Juízo 100% Digital refere-se à prática de todos os atos processuais por meio eletrônico, incluindo as intimações e as audiências.

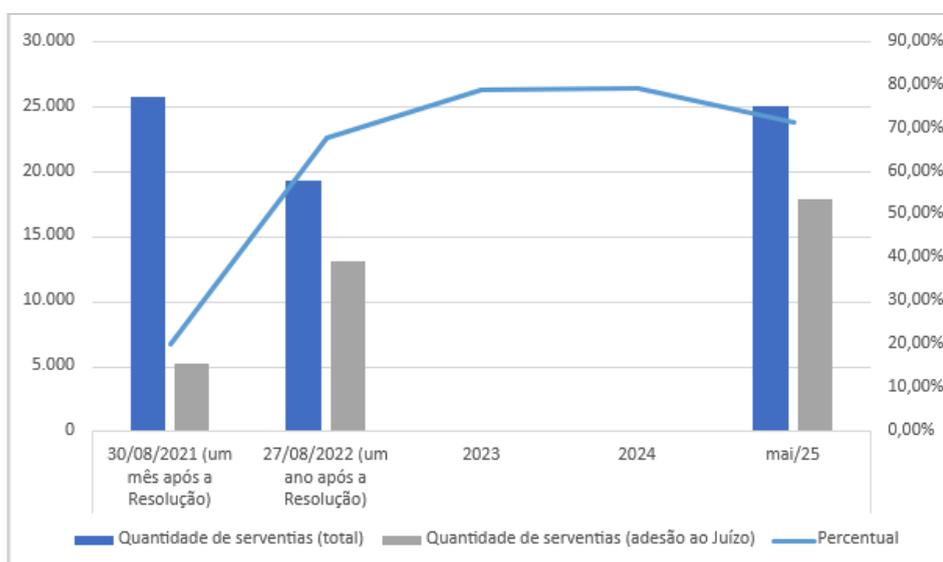
Conforme o artigo 4º, parágrafo único, e o artigo 6º, *caput*, da Resolução, o atendimento às partes e aos advogados é remoto, durante o horário de expediente forense por telefone, por *e-mail*, por videochamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação definidos pelo tribunal.

A adoção do Juízo 100% Digital é, na verdade, uma faculdade das partes e dos Tribunais. Aqueles Tribunais que o implantarem deverão informar, no prazo de trinta dias, contados do ato de adoção da política, informar ao CNJ para fins de monitoramento, assim como os juízes poderão ser consultados sobre o interesse na adesão ao formato digital em suas unidades.

Quanto ao monitoramento desta ação, o artigo 7º da Resolução estabelece que “os tribunais deverão acompanhar os resultados do ‘Juízo 100% Digital’ mediante indicadores de produtividade e celeridade informados pelo Conselho Nacional de Justiça” (CNJ, 2020b). Embora se trate de um requisito essencial à análise da transparência e da governança, não existe ato normativo posterior à Resolução nº 345/2020 que estabeleça tais indicadores.

Todavia, a partir do anuário “Justiça em Números” infere-se que ainda em 2021, ano da edição da Resolução nº 345, existiam no Brasil 25.715 serventias de primeiro grau, das quais 5.200 estavam habilitadas a operar sob a forma do Juízo 100% Digital, isto é, cerca de 20,2% das unidades (CNJ, 2022). Um ano após, este número saltou para 13.070 (67,7%) (CNJ, 2022). Até maio de 2025, cerca de 71,5% dos cartórios judiciais aderiram à política.

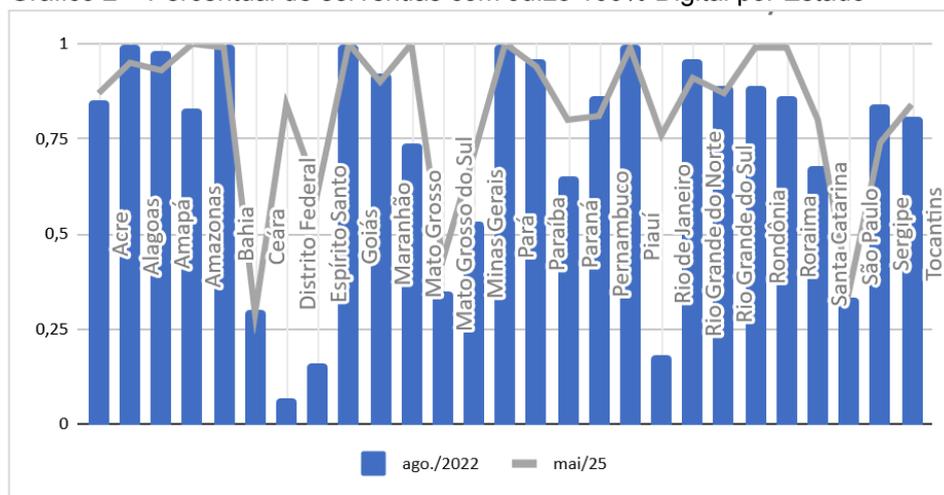
Gráfico 1 – Implantação do Juízo 100% Digital



Fonte: O autor (2025).

Em uma análise macroscópica², tem-se que, atualmente, 100% das unidades judiciais nos estados do Amazonas, de Goiás, de Mato Grosso e do Pará aderiram ao Juízo 100% Digital. Ao passo que as serventias nos estados do Ceará, de São Paulo, do Mato Grosso do Sul e do Espírito Santo, respectivamente, representam as menores taxas de implantação.

Gráfico 2 – Percentual de serventias com Juízo 100% Digital por Estado



Fonte: O autor (2025).

Apesar de caber aos tribunais o acompanhamento dos indicadores de produtividade e celeridade dos processos que tramitam sob o Juízo 100% Digital, não há, até o momento, dados específicos a respeito do seu quantitativo ou tempo médio de duração. A transparência, nesse ponto, resta comprometida pela indisponibilidade desses dados.

A Resolução n° 345, de 9 de outubro de 2020, do CNJ, embora tenha dado um passo importante na virada tecnológica do Poder Judiciário nacional, não dispôs sobre a criação de Juízos 100% digitais como órgãos jurisdicionais totalmente autônomos e desvinculados de um determinado território. Ao contrário, restou claro que, naquela oportunidade, não se pretendia promover alterações ou reorganização da competência das unidades já existentes.

Art. 2º. As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

Art. 3º. A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação. (BRASIL, 2020).

² Englobando as justiças estadual, federal, do trabalho, eleitoral e militar de cada Estado.

Observe-se ainda que, as partes têm a faculdade de processar sua demanda pela via tradicional ou por meio do novo modelo de tramitação processual. Portanto, o Juízo 100% Digital, por ocasião da sua criação, permanecia adotando as regras de competência previstas no ordenamento jurídico. É inegável que a possibilidade de tramitação processual totalmente virtual representou um avanço no que diz respeito à transformação tecnológica do Poder Judiciário.

Contudo, a Resolução n° 345 “subaproveitava as vantagens e as possibilidades fornecidas pela virtualização” (Rodrigues; Watkins, 2022; p. 109). Com efeito, uma vez admitida a tramitação integralmente virtual, não haveria motivos para não se permitir a criação de unidades jurisdicionais autônomas, desvinculadas de qualquer centro de competência pré-existentes e de territórios ou espaços físicos delimitados para processar e julgar causas eletronicamente.

Nesse compasso, o CNJ editou a Resolução n° 385, de 6 de abril de 2021, a qual disciplinou a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, de modo a explorar os benefícios da virtualização de modo mais efetivo.

4.2 NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0

Como discutido anteriormente, a Resolução n° 385, de 6 de abril de 2021, do CNJ, cria os Núcleos de Justiça 4.0, mostrando-se mais disruptiva que as anteriores, promovendo a mitigação do aspecto territorial da prestação jurisdicional e o aumento da especialização.

Os Núcleos de Justiça 4.0 são unidades jurisdicionais especializadas em razão da matéria, com competência sobre toda a extensão territorial compreendida nos limites da jurisdição do tribunal e que adotam o modelo de processamento de demandas nos moldes do Juízo 100% Digital.

A grande inovação trazida pela Resolução n°. 385 é aliar a especialização à virtualização, de forma que aquela seja expandida quase que sem fronteiras, visto que os Núcleos não estão sujeitos à limitação territorial, salvo a do tribunal que integra. Essa perspectiva permite a criação de novos arranjos para a organização judiciária e a redefinição do sistema de competências, tornando o sistema mais funcional e adequado às exigências da sociedade contemporânea (Rodrigues; Watkin; 2022, p. 109).

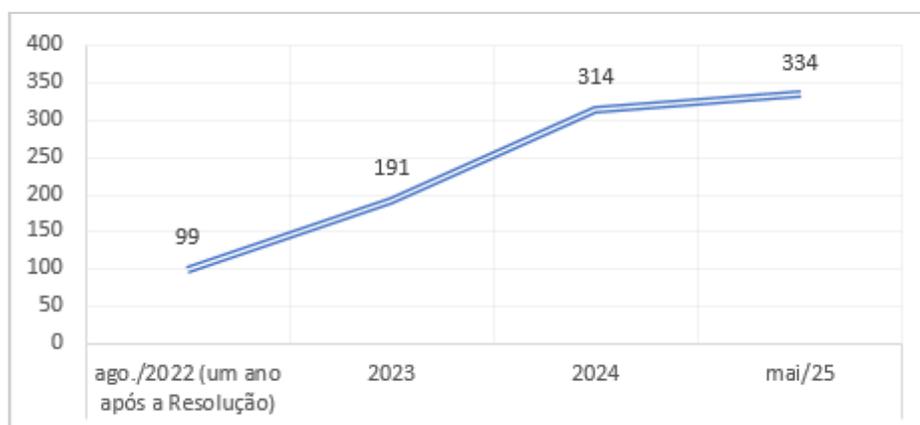
Com o condão de redesenhar e reorganizar o Poder Judiciário, os Núcleos de Justiça 4.0 provocaram um redimensionamento dos conceitos de “comarca” e de “seção judiciária”, de sorte que a competência do magistrado não está restrita a um único município ou microrregião. Quanto à composição, cada Núcleo será formado por um juiz, que coordena os trabalhos, e mais dois outros magistrados. Todos deverão candidatar-se à vaga e são designados ao cargo respeitando-se os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

No que diz respeito à distribuição da ação ao Núcleo, esta se dará por escolha do autor, lhe sendo irretroatável. No entanto, poderá o réu opor-se, nos termos do artigo 340 do Código de Processo Civil, à distribuição, sendo remetido os autos ao juízo comum competente.

Indubitavelmente, os Núcleos de Justiça 4.0 tornam possível não só uma tutela jurisdicional mais efetiva, ao possibilitar a maximização da especialização para certos tipo de demanda – ao tempo que promove o aperfeiçoamento dos magistrados e servidores em uma matéria, em contraponto às tradicionais vara únicas – como também que aquela se dê em tempo razoável.

Em agosto de 2022, um ano após a Resolução nº 385, existiam no país 99 Núcleos de Justiça 4.0. Quatro anos após a publicação do referido ato, o número de unidades mais que triplicou, chegando a 334 Núcleos de Justiça 4.0 espalhados pelo território brasileiro.

Gráfico 3 – Implantação dos Núcleos de Justiça 4.0



Fonte: O autor (2025).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo central analisar a garantia do direito ao acesso à justiça no contexto da digitalização e desterritorialização do Poder Judiciário, impulsionadas pelo Programa Justiça 4.0. A pesquisa demonstrou que a Quarta Revolução Industrial, com suas inovações tecnológicas, gerou uma transformação profunda na sociedade e, conseqüentemente, na forma como o Judiciário se organiza e presta seus serviços.

Verificou-se que as tradicionais barreiras geográficas, burocráticas e econômicas que limitavam o acesso à justiça estão sendo mitigadas pela desterritorialização da jurisdição, que permite a realização de atos processuais de qualquer lugar, dada a ubiquidade do processo eletrônico. Nesse cenário, a competência territorial, antes um pilar fundamental, perde relevância, abrindo espaço para um Judiciário mais flexível e focado no cidadão, concebido como um "serviço" e não apenas como um "lugar".

A análise do Programa Justiça 4.0 e de suas ações estratégicas, como o Juízo 100% Digital e os Núcleos de Justiça 4.0, revelou o compromisso do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em promover o acesso à justiça digital. O Juízo 100% Digital, ao facultar a tramitação integralmente virtual dos processos, representou um avanço significativo na celeridade e na praticidade para as partes. Embora ainda haja a necessidade de indicadores mais específicos sobre seus resultados, a adesão crescente das unidades judiciais demonstra seu potencial transformador.

Por sua vez, os Núcleos de Justiça 4.0 se destacam como a faceta mais disruptiva do Programa. Ao aliar a virtualização à especialização dos magistrados por matéria, e expandir essa competência para além das fronteiras territoriais das comarcas, eles promovem uma tutela jurisdicional mais efetiva e em tempo razoável. O expressivo aumento no número de Núcleos demonstra a aceitação e o sucesso dessa iniciativa em reorganizar a estrutura judiciária, tornando-a mais eficiente e especializada.

Assim, o Programa Justiça 4.0 se apresenta como um catalisador fundamental para a modernização do Poder Judiciário brasileiro, redefinindo a forma como o direito ao acesso à justiça é assegurado na era digital. As ações

implementadas, ao priorizarem a tecnologia e a desterritorialização, contribuem para um sistema de justiça mais célere, eficiente, acessível e próximo do cidadão, em consonância com os princípios constitucionais e as demandas da sociedade contemporânea. Contudo, é crucial o contínuo monitoramento e aprimoramento dessas ferramentas para garantir que a transformação digital alcance seu potencial máximo, assegurando que nenhum cidadão seja deixado para trás no avanço tecnológico da justiça.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Justiça 4.0: a transformação tecnológica do Poder Judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022. **Revista Eletrônica de Direito Exponencial (DIEX)**. N° 1, volume 1. Brasília, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 de out. de 2024.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.: Código de Processo Civil. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRITTO, Melina Carla de Souza; CRUZ, Fabrício Bittencourt da. *Visual Law e Inovação: uma nova percepção para o processo eletrônico no Direito brasileiro*. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 8, n. 47, p. 226-234. Disponível em: <https://revista.unitins.br./index.php/humanidadeseinovacao/issue/view/188>. Acesso em: 31 ago. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. 59 p. Tradução de: Ellen Gracie Northfleet.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências... Brasília, DF, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 19 maio 2025.

_____. Resolução nº 385, de 06 de abril de 2021. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências... Brasília, DF, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 19 maio 2025.

_____. **Cartilha Justiça 4.0**. Brasília: CNJ, 2020.

_____. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021.

_____. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022.

_____. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023.

_____. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2025.

CORDEIRO, Nillo Carlos Tertuliano. **O acesso à justiça no âmbito do Programa Justiça 4.0**. 2022. 23 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2022. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/28820>. Acesso em: 12 fev. 2024.

FERRAZ, Taís Schilling; CARACAS, Jaqueline Reis; BAGGIO, Cristhiane Trombini Puia. Programa Justiça 4.0: a perspectiva inovadora da prestação jurisdicional sob o enfoque da celeridade e da transparência. **Brazilian Journal of Development**. N° 10, volume 8. Curitiba, 2022.

FERRAZ, Taís Schilling; MUNCH, Luciane Amaral Corrêa. Inovação a serviço de um Judiciário Transformador: uma perspectiva sistêmica. **Revista Judicial Brasileira**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 11-36, 10 dez. 2021. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. <http://dx.doi.org/10.54795/rejub.vi1>. Disponível em: <https://revistaenfam.emnuvens.com.br/renfam/issue/view/13>. Acesso em: 31 ago. 2024.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Revista dos Tribunais, 2000.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **O processo eletrônico e a evolução disruptiva do direito processual civil**. 2018. 284 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

PORTO, Fábio Ribeiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A nova onda de acesso à justiça: Justiça Digital (4.0) e a visão de um Judiciário desterritorializado. **Revista Jurídica Luso-brasileira**. Ano 10, volume 2. Lisboa, 2024.

RODRIGUES, Leonel César; TAVARES, Priscila Rezende; BAPTISTA, Isabelle de. Inovação organizacional como alternativa para a eficiência na prestação de serviços jurisdicionais. **Revista Gestão & Tecnologia** v. 19, n. 4, p. 244-266. Pedro Leopoldo, 2019.

RODRIGUES, Marco Antonio. **A Fazenda Pública no processo civil**. São Paulo: Atlas, 2014.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; WATKINS, Caio. Núcleos de Justiça 4.0. **Sistema E-Revista Cnj**, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 107-116, 2022. Conselho Nacional de Justiça. <http://dx.doi.org/10.54829/revistacnj.v6i2.387>. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/387>. Acesso em: 12 dez. 2024.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

AGRADECIMENTOS

Quem me conhece sabe que cursar Direito nunca esteve nos meus planos. Mas, mais uma vez, Deus me mostrou que o comando é Dele e cabe a nós tão somente respondermos “(...) faça-se em mim segundo a tua palavra!” (Lc 1, 38). Começo agradecendo-O por fazer Sua vontade em minha vida, modelando-me como barro nas mãos do oleiro.

Se falo do Pai e do Filho, não posso deixar de mencionar a Mãe. Ela que tanto cuidou de mim e segurou minha mão, fazendo questão de me lembrar sempre nos momentos de aflição e desesperança: “Não estou eu aqui, que sou tua mãe?”. Rendo graças à intercessão da minha amiga do céu, minha doce Santa Teresinha. Ó, mimosa flor do Carmelo, obrigado por sua amizade e ensinamentos. Queira Deus fazer do “meu nada amor”!

Agora passo a agradecer àqueles que o bom Deus confiou a minha vida: meus pais, Andréa e Gilmailton. Obrigado por todo esforço, cuidado e confiança que sempre me deram. Não posso mencioná-los sem lembrar-me da música que desde 2016 tanto me emociona, mas tanto me ensinou a ver que minha família é o bem mais precioso que tenho, “Utopia”, de Pe. Zezinho. Como diz a letra, “faltava tudo, mas a gente nem ligava, o importante não faltava: seu sorriso e seu olhar.” De igual modo, agradeço aos meus irmãos, Samuel e João Fernando. Foi, é e sempre será por vocês!

Ao falar nos meus pais, preciso agradecer aos meus avós, pois foram eles que me provaram com suas ações e palavras que o amor independe de compromisso ou contrapartida. O amor é desinteressado, pois não fala de si, mas fala por si. Aos meus “amores do céu”, Maria das Dores (*in memoriam*), Celeide e Severino (“Biu”), dedico este trabalho.

Li certa vez que existem pessoas-estrelas e pessoas-cometas. As estrelas entram em nossa vida e permanecem iluminando nosso caminho. Já as cometas passam rapidamente, deixam rastro, mas não nos marcam. A partir daqui, agradecerei às estrelas que compõem o céu da minha trajetória e me lembram da misericórdia de Deus.

Aos meus tios Adeilton e Marco Antônio, e às minhas tias Geane, Gilvânia, Gilmara e Amanda (minha tia do coração). Cuidaram de mim como filho, estiveram sempre dispostos a me estenderem a mão.

Aos meus primos Blygia, Luís Augusto, Eduarda e Thamiris, e aos meus amigos – os quais são parte da minha família – Joaquim, Laís e Gabriel. Obrigado por terem sido meu conforto e alegria quando o céu estava de bronze. O meu amor por vocês não se mede, nem se limita. Aqui incluo minha afilhada, minha Maria Alice, que foi o mais feliz presente que 2024 me reservou. Quem, senão Deus, poderia unir pessoas tão diferentes num único propósito: o céu?

Por falar em céu, agradeço àqueles que me aproximam dele desde 2019: Mainha Josi e Painho Reginaldo, Mainha Millena e Painho Guilherme, e Mainha Amanda e Painho Guilherme, meus pais em Cristo; Isaak, Giovanna, Natália, Bruna e Ana Beatriz, meus irmãos em Cristo. Obrigado pelas orações e por serem espelho de Deus para mim!

Como disse, cursar Direito não era um sonho, mas um plano Dele em minha vida, sou apenas instrumento em Suas mãos. Para não me deixar só, Ele me

presenteou com pessoas que caminharam juntas comigo pelos corredores do CCJ e dividiram as mesmas aflições, cansaços e alegrias. À Lidi, Hernandes, Esther e Marcelly, meu muito obrigado. Mais que amigos, vocês se tornaram meus irmãos!

À minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Flávia de Paiva, e aos professores Raissa Lima e Alisson Eduardo por aceitarem o convite para compor esta banca examinadora.

Por fim, mas de modo muito especial, agradeço ao Dr. Lucas Soares Aguiar, ele que muito mais do que meu chefe, tornou-se meu amigo – e, ousou dizer, tornou-se um pai para mim. O conheci ainda coordenador do Núcleo de Atendimento Inicial da Defensoria Pública Estadual. Sempre mostrou-se disponível para ouvir e sanar minhas dúvidas. Incentivou meu crescimento humano e profissional. Ensinou-me muito mais do que se previa no plano de estágio ou se lê nos códigos. Estendeu-me as mãos e não soltou mais. É mais uma prova do cuidado de Deus para comigo. Como ele faz questão de lembrar, estará na primeira fila de minha posse, se assim Deus nos permitir!

Concluo, em meio às lágrimas, reafirmando que “só sabe o que eu passei quem ‘tava lá” e, caso fosse necessário passar por tudo novamente, passaria, pois “*non, je ne regrette rien*”.